

Interessado: João Paulo Macedo

Assunto: Regularidade de Portaria Normativa nº 18/2023 do Detran-SP.

Processo n. 177.00000042/2024-31

Despacho n. 19/2024-PR

Exmo. Presidente,

Conforme solicitado por V.Exa., encaminho parecer para análise e deliberação do E. Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

São Paulo, 28 de maio de 2024

MARCO FABRICIO VIEIRA
Conselheiro

Interessado: João Paulo Macedo

Assunto: Regularidade de Portaria Normativa nº 18/2023 do Detran-SP.

Processo nº 177.00000042/2024-31

Despacho nº 19/2024-PR

Relatório:

Trata-se de consulta acerca da regularidade da Portaria Detran/SP nº 18/2023, que dispõe sobre a indicação do real condutor infrator no âmbito do Estado de São Paulo.

De acordo com o consulente, desde 01/01/2024, o Detran/SP passou a expedir notificação de autuação, quando por meio físico, sem constar o Formulário de Indicação do Condutor Infrator (FICI). Em seu lugar, passou a constar orientações de como realizar o procedimento de forma digital.

Informa o consulente que tais orientações são oriundas da Portaria Detran/SP nº 18/2023 e que por este motivo, desde então, o Detran/SP vem contrariando a Resolução Contran nº 918/2022, retirando o FICI.

Alega o consulente que inexistente legislação no âmbito nacional que determine a utilização exclusiva por meios digitais para indicação do condutor infrator, notadamente o aplicativo CDT.

Lembra o consulente que a notificação, exclusivamente, por meio eletrônico, mediante Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), prevista no artigo 282-A do CTB, entrará em vigor em 1º de janeiro de 2027, conforme reza o inciso I do artigo 24 da Lei nº 14.440/2022.

Por fim, relata que no dia 28/02/2024, na unidade do Detran.SP de Leme, o Diretor negou o protocolo físico, anexando os comprovantes do ocorrido (docs. anexos).

Diante disso, requer parecer deste Cetran.SP a respeito do procedimento adotado, por meio da Portaria Detran.SP nº 18/2023.

É o que importa relatar.

Análise:

Inicialmente, vale salientar que a indicação do condutor infrator é um procedimento previsto no § 7º do art. 257 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), regulamentado pelo artigo 5º e seguintes da Resolução CONTRAN nº 918, de 28 de março de 2022.

De acordo com o artigo 5º da Resolução Contran nº 918/2022:

Art. 5º Caso o condutor do veículo seja o responsável pela infração, não seja o proprietário ou o principal condutor do veículo e não seja identificado no ato do cometimento da infração, o proprietário ou principal condutor do veículo deverá indicar o real condutor infrator, por meio de formulário de identificação do condutor infrator, que acompanhará a NA e deverá conter, no mínimo:

I - identificação do órgão atuador;

II - campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome e números de registro dos documentos de habilitação, identificação e CPF;

III - campo para a assinatura do proprietário do veículo;

IV - campo para a assinatura do condutor infrator;

V - placa do veículo e número do AIT;

VI - data do término do prazo para a identificação do condutor infrator e interposição da defesa da autuação;

VII - esclarecimento das consequências da não identificação do condutor infrator, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 257 do CTB;

VIII - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo;

IX - endereço para entrega do formulário de identificação do condutor infrator; e

X - esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas penal, cível e administrativa, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

Por sua vez, o § 5º do artigo 5º da mesma Resolução dispõe que:

§ 5º O formulário de identificação do condutor infrator poderá ser substituído por outro documento, desde que contenha as informações mínimas exigidas neste artigo.

Com fundamento nesse dispositivo, após parecer exarado pela consultoria jurídica do DETRAN/SP (CJ/Detran nº 240/2023), foi publicada a Portaria Detran/SP nº 18/2023, regulamentando a indicação do condutor no âmbito do Estado de São Paulo.

De acordo com o artigo 2º da Portaria Detran/SP nº 18/2023, quando o condutor infrator não for identificado no ato do cometimento da infração, o proprietário ou o principal condutor do veículo poderá indicar, no prazo legal, o real condutor infrator exclusivamente por intermédio dos seguintes sistemas eletrônicos:

- **Carteira Digital de Trânsito (CDT) e Portal de Serviços disponibilizados pela Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran)**, quando o cometimento de infrações envolver veículos com registro de propriedade de pessoas naturais;
- **Portal de Serviços do Detran-SP**, quando o cometimento de infrações previstas no inciso V, do art. 22, da Lei federal nº 9.503, de 1997, envolver veículos com registro de propriedade de pessoas jurídicas;
- **Sistema Eletrônico de Informação (SEI) do Detran-SP**, quando o cometimento de infração envolver veículo conduzido por condutor estrangeiro, quer seja para veículo com registro de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas.

Dispõe o artigo 3º da Portaria Normativa nº 18/2023, que os órgãos atuadores do Estado de São Paulo deverão aderir, até 31 de março de 2024, à Carteira Digital de Trânsito (CDT) e Portal de Serviços disponibilizados pela Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran); que, findo esse prazo, o Detran-SP somente

processará os registros de responsabilidade pela infração de trânsito no prontuário da Carteira Nacional de Habilitação, dos condutores infratores indicados nos termos da aludida Portaria Normativa, sob pena de não processamento da indicação.

O artigo 4º da Portaria Normativa nº 18/2023, dispõe que a indicação do real condutor em infrações dos demais órgãos atuadores para infrações de competência do Detran.SP (art. 22, V, CTB) quando envolver veículo de pessoa jurídica e quando cometimento de infração envolver veículo conduzido por condutor estrangeiro, quer seja para veículo com registro de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas, a indicação será realizada por meio dos canais de serviços definidos pelo respectivo órgão atuador; que a comunicação do órgão atuador ao Detran.SP para o registro dessas indicações será exclusivamente por meio eletrônico, sob pena de não processamento da indicação.

Em 27 de março de 2024, o Diretor-Presidente do Detran.SP, alterou o disposto no art. 3º passando a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 3º Os órgãos atuadores do Estado de São Paulo deverão aderir, até 30 de junho de 2024, aos sistemas eletrônicos a que se refere o inciso I, do art. 2º, desta Portaria Normativa."

Além disto, merece destaque ao fato de que, parte dos serviços de indicação do real infrator já estava a disposição no formato digital desde 2023, o que demonstra estar alinhado ao contido na Resolução mencionada.

Segundo exposto, com a edição da presente, pretende-se *"... a padronização do serviço de "Indicação do Real Infrator", visto que até a sua entrada em vigor, a indicação poderia ser feita pelos canais digitais, pelo correio e de forma presencial nas unidades de atendimento ou nos Postos Poupatempo."*

Apontou ainda que a falta de regulamentação adequada para a realização da indicação do real condutor infrator *"ocasionava dificuldades de padronização dos processos, resultando em ineficiência na prestação do serviço público, além exigir recursos físicos e humanos para a recepção, transporte, digitalização e guarda dos documentos recebidos."*

Além disto, também anexou informação técnica prestada pela Auditoria Interna, nos seguintes termos:

"De acordo com levantamento realizado pela Auditoria Interna, foram identificados problemas na atribuição de pontuação relativa AITs diversos lavrados de 2019 a 2023. Tais problemas se revelaram muito presentes em indicações de condutor que - realizadas via balcão ou via formulário de papel - eram digitadas e, consolidadas em arquivos digitais, posteriormente transmitidas ao Detran SP, para processamento visando ao lançamento nos prontuários dos Registros dos condutores indicados."

Segundo os relatórios técnicos produzidos, foi constatada a possibilidade de ocorrência de fraudes em indicações para condutores fictícios, motivo pelo qual a demanda foi encaminhada à polícia judiciária para apuração. Em razão do volume e da sensibilidade dos dados, e para não atrapalhar o andamento das investigações, a aludida demanda está sendo tratada em sigilo, em consonância com os arts. 6º e 23 da Lei Federal nº 12.527/2011.”

Como se vê, ao contrário do exposto, a edição do normativo pelo Detran.SP tem a finalidade precípua de promover a desburocratização dos serviços, tudo isto em conjunção com o fortalecimento *“da prestação do serviço público, pois oferece um serviço prático, com menor custo operacional para o Estado e economia ao cidadão que não precisará deslocar-se ao DETRAN-SP ou ao Posto Poupatempo, além da economia relacionada ao custos de remessa postal para envio por correios. Para o DETRAN-SP a expectativa de economia com a edição da Portaria Normativa DETRAN-SP nº 18, de 2023, é de aproximadamente R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) ao ano, além de poupar cerca de 288.000 (duzentas e oitenta e oito mil) folhas de papel, demonstrando que a medida não reduz só os custos financeiros, mas também diminui o impacto ambiental com a utilização de menos papel.”*

Pois bem, apresentados os fatos, a Consultoria Jurídica do Detran.SP manifestou pela possibilidade legal de sua edição, destacando o alinhamento da Portaria Normativa com o disposto no o art. 5º, inciso XIII, da Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, inclusive para utilização da tecnologia. Vejamos:

“... o uso de soluções tecnológicas visando “simplificar processos e de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações” e não pode haver dúvida que o formulário “on line” para a indicação de condutor será acessível todos os dias e em todos os horários, o que não ocorre com as agências dos Correios e com as unidades do DETRAN e do Poupatempo. Sob esse prisma, a possibilidade de indicação do condutor pela “WWW” consubstancia facilidade ao usuário do serviço, atendendo também e com maior amplitude o direito de petição indicado no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal e no art. 24, da Lei 10.177/98 (Lei do processo administrativo do Estado).”

Neste diapasão, não me parece que a medida extrapole suas atividades, especialmente porque, a substituição do formato de entrega do formulário do real condutor infrator prestigia o processo ágil, seguro e eficiente, sem mencionar que também é mais econômico.

Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade, visto que o § 5º do artigo 5º da Resolução Contran nº 918/2022, autoriza a substituição do FICI por outro documento, desde que contenha as informações mínimas previstas nos incisos I a X, vejamos:

Da Identificação do Condutor Infrator

Art. 5º Caso o condutor do veículo seja o responsável pela infração, não seja o proprietário ou o principal condutor do veículo e não seja identificado no ato do cometimento da infração, o proprietário ou principal condutor do veículo deverá indicar o real condutor infrator, por meio de formulário de identificação do condutor infrator, que acompanhará a NA e deverá conter, no mínimo:

I - identificação do órgão autuador;

II - campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome e números de registro dos documentos de habilitação, identificação e CPF;

III - campo para a assinatura do proprietário do veículo;

IV - campo para a assinatura do condutor infrator; V - placa do veículo e número do AIT;

VI - data do término do prazo para a identificação do condutor infrator e interposição da defesa da autuação;

VII - esclarecimento das consequências da não identificação do condutor infrator, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 257 do CTB;

VIII - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo;

IX - endereço para entrega do formulário de identificação do condutor infrator; e

X - esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas penal, cível e administrativa, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

...

§ 5º O formulário de identificação do condutor infrator poderá ser substituído por outro documento, desde que contenha as informações mínimas exigidas neste artigo.

Da leitura da lei que impôs a alteração, constata-se que o SNE total, entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2027, ou seja, terá como data limite a data apresentada, **o que não significa que não possa ser feito no momento atual. Aliás, a medida de implementar a indicação do real condutor infrator de forma paulatina, gradativa, vai ao encontro do que se espera para uma administração voltada ao cidadão.**

E isto, vem sendo feito pelo Detran.SP. Oportuno destacar que a medida está alinhada ao planejamento do Governo do Estado, em especial quanto a Secretaria de Gestão e Governo Digital, Detran.SP, no sentido de prestigiar a integridade dos sistemas, o combate aos desvios de conduta e de corrupção e ampliar os serviços ao cidadão.

Nesta esteira, há de se destacar que este Colegiado persegue tais princípios e diretrizes há tempos, podendo citar como exemplo desta evolução, a realização dos julgamentos no formato remoto e transmitidos ao vivo pelo canal do *Youtube*, bem como pela edição da Deliberação nº 01/2023 que disciplinou dois importantíssimos pontos, a organização de trabalho e remessa de autos ao arquivo e expurgo, além do recebimento de recursos em 2ª instância somente pela via eletrônica, destacando em seu art. 6º que:

Art. 6º Constituem diretrizes da digitalização de documentos, no âmbito dos processos administrativos decorrentes de atos de fiscalização de trânsito em todo o Estado de São Paulo:

I – o planejamento e a execução das atividades, com observância das políticas de gestão documental e de memória do órgão;

II – a eficiência, a economicidade, a sustentabilidade e o uso adequado de recursos humanos e materiais;

III – a adoção de tecnologias e de padrões técnicos de digitalização, com os objetivos de garantir a segurança, a preservação, a qualidade da imagem, a legibilidade e o uso do documento digitalizado;

IV – a preferência pelo uso de tecnologias de reconhecimento de caracteres, tais como Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR) e Reconhecimento Inteligente de Caracteres (ICR);

V - a acessibilidade;

VI – a garantia de manutenção da integridade e da confiabilidade do documento digitalizado;

VII – a rastreabilidade e a possibilidade de auditoria dos procedimentos;

VIII – a garantia da confidencialidade e da proteção de dados pessoais constantes nos documentos, quando aplicável;

IX – a preservação de documentos e da parte física de processos digitalizados;

X – a interoperabilidade entre sistemas informatizados;

XI – a garantia de preservação digital em longo prazo da documentação digitalizada, em Repositório Arquivístico Digital Confiável (RDC-Arq).

Parágrafo único. A destinação e a guarda dos processos físicos observará a legislação específica de cada município e, na sua ausência, as diretrizes impostas pelo Arquivo Público do Estado de São Paulo

Por tal razão é que não vislumbramos qualquer vilipêndio ou ofensa aos preceitos constitucionais. Ademais, não me parece crível qualquer resistência para que a indicação do real condutor infrator seja operada sem desvios e sem risco. Ao fazê-lo pela CDT ou canais eletrônicos, as partes poderão ter a certeza que não haverá qualquer indicação espúria ou mesmo de que o documento de habilitação ou até seus dados serão violados.

Noutra ponta, considerando a aptidão do Conselho Estadual de Trânsito, nos termos do art. 14 do CTB e do Decreto nº 68.347/2024, que instituiu o Sistema Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – Sistran.SP, entendemos que a matéria possa a ser deliberada para todos os órgãos e entidades de trânsito do Estado de São Paulo, possibilitando que as ações sejam uniformizadas em nosso Estado, com vistas a equidade e harmonia de procedimentos adotados.

A medida possibilitará ainda que os direitos dos usuários dos serviços públicos envolvendo o tema tenham o mesmo tratamento em todo o estado, aplicando as melhores soluções tecnológicas com vistas a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações.

Posto isso, submeto o presente parecer ao E. Conselho para análise e deliberação, com proposta de que seja apresentada em até 15 dias a minuta da Deliberação Cetran.SP que abordará o tema, disciplinando a forma da recepção das indicações de real condutor infrator.

Este é o parecer, s.m.j.

São Paulo, 28 de junho de 2024.

Marco Fabrício Vieira
Conselheiro